



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2140879 - SC (2024/0156725-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : R DE O S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : A S DA S (MENOR)
INTERES. : A S S (MENOR)
INTERES. : L S DA S (MENOR)
INTERES. : L C
INTERES. : M L DA S

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR DA GENITORA (NO QUE IMPORTA À CONTROVÉRSIA). SENTENÇA QUE JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE, BASEADO NOS PARECERES TÉCNICOS MAIS RECENTES DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE CONCLUÍRAM PELA POSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR, DE FORMA GRADUAL, SEGUNDO UM PLANO DE AÇÃO, COM IMPOSIÇÃO DE SALUTARES MEDIDAS PROTETIVAS, CUJO DESCUMPRIMENTO TEM COMO CONSEQUÊNCIA, JUSTAMENTE, A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ACÓRDÃO QUE CONFERE PROVIMENTO À INSURGÊNCIA RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA, DE PLANO, DESTITUIR O PODER FAMILIAR, A CONSIDERAR A NÃO MODIFICAÇÃO DO QUADRO DE NEGLIGÊNCIA, O QUAL PERDURARIA, EM SUA COMPREENSÃO, POR 10 (DEZ) ANOS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES PARA A MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA NATURAL, DESDE QUE PRESERVADA A INTEGRIDADE DOS PACIENTES (O QUE SE DARIA, JUSTAMENTE, POR MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO ENGENDRADO NA SENTENÇA). RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO EXPENDIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em analisar, *a partir da moldura fática delineada na origem*, se a procedência do pedido de destituição do poder familiar da genitora em relação aos seus três filhos, estaria fundada, indevidamente, em fatos pretéritos que não mais retratam a situação atual da família em exame (*em descompasso, inclusive, com os pareceres técnicos que justamente indicam a possibilidade de reintegração dos filhos aos cuidados da mãe*) e na situação de vulnerabilidade econômica, a violar, segundo alegado, os arts. 19, 28, § 1º, 39, § 1º, 87, VI, 92, I e II, e 93, parágrafo único, 94, V, e 101, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. A sentença (com 75 laudas) e o acórdão (com 30 laudas) historiaram, de forma precisa, todos os fatos processuais, que evidenciam o detido acompanhamento desse grupo familiar pela rede de apoio e pelo Poder Público desde o ano de 2013, *em que a situação de violência aos direitos fundamentais dos pacientes, ocasionada pelo genitor, mostrava-se consideravelmente ostensiva (envoltos a práticas delituosas, como tráfico de drogas na residência, agressões físicas perpetradas contra a genitora e até denúncia de abuso sexual do*

genitor para com sua enteada, filha mais velha da genitora, que, hoje, se encontra com a família estendida). Em relação a tais fatos, a genitora não teve nenhuma participação, apresentando-se (também) como vítima das condutas perpetradas pelo marido (atualmente, preso), inclusive de violência doméstica. Nos anos subsequentes, foram identificados *atos de negligência no cuidado da prole, em decorrência, em boa medida, da situação de miserabilidade que a genitora se encontrava inserida*, a culminar no ajuizamento da subjacente ação de destituição do poder familiar contra os genitores em janeiro de 2023 (após dez anos, praticamente), cujos pareceres mais recentes são favoráveis à subsistência do poder familiar da mãe.

3. Como se extrai do acórdão recorrido (e também da sentença), os pareceres mais recentes, ao seu modo e com as ressalvas ali consignadas, sinalizaram que "o plano de reintegração deve ser considerado a opção mais viável"; que "atualmente não se vislumbra, a possibilidade de destituição familiar devido ser tardia a decisão para a inserção em família substituta na modalidade de adoção"; que os pacientes possuem forte vínculo com a genitora, bem como apresentam interesse em retornar ao seio da família"; que "a Defesa Civil do Município de Criciúma compareceu à residência da genitora e concluiu que 'tem condições de habitabilidade'"; que "a família está inserida em programas e projetos, recebendo o benefício bolsa família, inclusão diária dos filhos no CRAS, cesta básica mensal e programa renda mínima, cabendo a ela neste momento, o empenho para a contrapartida".

4. Em atendimento aos prioritários interesses da criança e do adolescente, a Lei 8.069/1990 alberga o *princípio da primazia da família natural*, corolário do seu direito de ser criado e educado no seio de sua família natural e, *apenas excepcionalmente, em família substituta*. Desse modo, a preservação dos vínculos familiares ou a promoção da reintegração familiar são providências que devem, preferencialmente – *sempre que presentes as condições a esse fim* – ser efetivadas pelo julgador, assim como pelas entidades de acolhimento familiar. Compreende-se, pois, que o afastamento da criança ou do adolescente de sua família natural somente pode ser admitido excepcionalmente e, em princípio, de forma provisória, objetivando-se, nesse interregno, suprir as deficiências identificadas na família natural por meio de inclusão em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, a fim de viabilizar, ao final, o seu retorno ao seio da família natural.

5. A procedência do pedido de destituição do poder familiar pelo Tribunal de origem, com esteio no quadro histórico dessa família (*e não, propriamente, nos fatos atuais*) e em circunstâncias pontuais que decorrem mais da vulnerabilidade econômica dessa família – ***atualmente contemporizado por sua inclusão em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção pessoal e, principalmente, pelo exercício de trabalho pela genitora e de moradia condigna*** – do que por uma falta deliberada de cuidado, apresenta-se contrário aos melhores e prioritários interesses dos adolescentes e da criança em questão. A lei de regência, em seu art. 23, atenta à preservação da família natural, é expressa em preceituar que *a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar*. Em reforço a essa diretriz, dispõe o § 1º, que: *"não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção"*.

6. Todos os esforços expendidos até o presente momento pelo Poder Público e pela rede de apoio – *destinados à proteção dos direitos dos filhos da recorrente* – buscaram observar, na medida do possível, a preferência legal da família natural e estendida, por 10 (dez) anos, ***o que leva a crer que os fatos apurados eram passíveis de serem revertidos***; do contrário, seria o caso de se questionar a tempestividade das providências levadas a efeito, até para viabilizar a colocação das crianças em família substituta (com uma idade menos avançada).

6.1 Merece ponderação, ainda, a inarredável influência do tempo para a consolidação do afeto, próprio do estreito vínculo maternal, circunstância indiscutivelmente presente no caso dos

autos e cujo rompimento tem o condão de deixar traumas indeléveis na vida dos filhos da recorrente . O grupo de irmãos, reitera-se, apresenta as idades de 15, 14 e 10 anos. Nesse ponto, conforme se extrai do acórdão recorrido, os pareceres técnicos foram uníssonos não apenas quanto ao inequívoco desejo dos adolescentes e da criança em questão de retornarem ao convívio e aos cuidados da mãe – vontade que deve ser sempre considerada, nos termos do § 1º do art. 28 do ECA –, mas também quanto aos deletérios impactos emocionais que a separação da família tem causado nos filhos da recorrente.

7. Em conclusão, não se antevê motivação legítima para, ***de pronto e sem a afronta dos dispositivos legais mencionados***, obstar a consecução do plano de reintegração engendrado pelo Juízo sentenciante e promover a destituição do poder familiar, como compreendeu o Tribunal de origem, se os estudos indicam a viabilidade da manutenção da família natural, com os inerentes esforços a serem expendidos pela mãe a esse fim.

8. Recurso especial provido para restabelecer, em sua integralidade, os termos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de junho de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2140879 - SC (2024/0156725-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : R DE O S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : A S DA S (MENOR)
INTERES. : A S S (MENOR)
INTERES. : L S DA S (MENOR)
INTERES. : L C
INTERES. : M L DA S

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR DA GENITORA (NO QUE IMPORTA À CONTROVÉRSIA). SENTENÇA QUE JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE, BASEADO NOS PARECERES TÉCNICOS MAIS RECENTES DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE CONCLUÍRAM PELA POSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR, DE FORMA GRADUAL, SEGUNDO UM PLANO DE AÇÃO, COM IMPOSIÇÃO DE SALUTARES MEDIDAS PROTETIVAS, CUJO DESCUMPRIMENTO TEM COMO CONSEQUÊNCIA, JUSTAMENTE, A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ACÓRDÃO QUE CONFERE PROVIMENTO À INSURGÊNCIA RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA, DE PLANO, DESTITUIR O PODER FAMILIAR, A CONSIDERAR A NÃO MODIFICAÇÃO DO QUADRO DE NEGLIGÊNCIA, O QUAL PERDURARIA, EM SUA COMPREENSÃO, POR 10 (DEZ) ANOS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES PARA A MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA NATURAL, DESDE QUE PRESERVADA A INTEGRIDADE DOS PACIENTES (O QUE SE DARIA, JUSTAMENTE, POR MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO ENGENDRADO NA SENTENÇA). RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO EXPENDIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em analisar, *a partir da moldura fática delineada na origem*, se a procedência do pedido de destituição do poder familiar da genitora em relação aos seus três filhos, estaria fundada, indevidamente, em fatos pretéritos que não mais retratam a situação atual da família em exame (*em descompasso, inclusive, com os pareceres técnicos que justamente indicam a possibilidade de reintegração dos filhos aos cuidados da mãe*) e na situação de vulnerabilidade econômica, a violar, segundo alegado, os arts. 19, 28, § 1º, 39, § 1º, 87, VI, 92, I e II, e 93, parágrafo único, 94, V, e 101, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. A sentença (com 75 laudas) e o acórdão (com 30 laudas) historiaram, de forma precisa, todos os fatos processuais, que evidenciam o detido acompanhamento desse grupo familiar pela rede de apoio e pelo Poder Público desde o ano de 2013, *em que a situação de violência aos direitos fundamentais dos pacientes, ocasionada pelo genitor, mostrava-se consideravelmente ostensiva (envoltos a práticas delituosas, como tráfico de drogas na residência, agressões físicas perpetradas contra a genitora e até denúncia de abuso sexual do*

genitor para com sua enteada, filha mais velha da genitora, que, hoje, se encontra com a família estendida). Em relação a tais fatos, a genitora não teve nenhuma participação, apresentando-se (também) como vítima das condutas perpetradas pelo marido (atualmente, preso), inclusive de violência doméstica. Nos anos subsequentes, foram identificados *atos de negligência no cuidado da prole, em decorrência, em boa medida, da situação de miserabilidade que a genitora se encontrava inserida*, a culminar no ajuizamento da subjacente ação de destituição do poder familiar contra os genitores em janeiro de 2023 (após dez anos, praticamente), cujos pareceres mais recentes são favoráveis à subsistência do poder familiar da mãe.

3. Como se extrai do acórdão recorrido (e também da sentença), os pareceres mais recentes, ao seu modo e com as ressalvas ali consignadas, sinalizaram que "o plano de reintegração deve ser considerado a opção mais viável"; que "atualmente não se vislumbra, a possibilidade de destituição familiar devido ser tardia a decisão para a inserção em família substituta na modalidade de adoção"; que os pacientes possuem forte vínculo com a genitora, bem como apresentam interesse em retornar ao seio da família"; que "a Defesa Civil do Município de Criciúma compareceu à residência da genitora e concluiu que 'tem condições de habitabilidade'"; que "a família está inserida em programas e projetos, recebendo o benefício bolsa família, inclusão diária dos filhos no CRAS, cesta básica mensal e programa renda mínima, cabendo a ela neste momento, o empenho para a contrapartida".

4. Em atendimento aos prioritários interesses da criança e do adolescente, a Lei 8.069/1990 alberga o *princípio da primazia da família natural*, corolário do seu direito de ser criado e educado no seio de sua família natural e, *apenas excepcionalmente, em família substituta*. Desse modo, a preservação dos vínculos familiares ou a promoção da reintegração familiar são providências que devem, preferencialmente – *sempre que presentes as condições a esse fim* – ser efetivadas pelo julgador, assim como pelas entidades de acolhimento familiar. Compreende-se, pois, que o afastamento da criança ou do adolescente de sua família natural somente pode ser admitido excepcionalmente e, em princípio, de forma provisória, objetivando-se, nesse interregno, suprir as deficiências identificadas na família natural por meio de inclusão em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, a fim de viabilizar, ao final, o seu retorno ao seio da família natural.

5. A procedência do pedido de destituição do poder familiar pelo Tribunal de origem, com esteio no quadro histórico dessa família (*e não, propriamente, nos fatos atuais*) e em circunstâncias pontuais que decorrem mais da vulnerabilidade econômica dessa família – ***atualmente contemporizado por sua inclusão em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção pessoal e, principalmente, pelo exercício de trabalho pela genitora e de moradia condigna*** – do que por uma falta deliberada de cuidado, apresenta-se contrário aos melhores e prioritários interesses dos adolescentes e da criança em questão. A lei de regência, em seu art. 23, atenta à preservação da família natural, é expressa em preceituar que *a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar*. Em reforço a essa diretriz, dispõe o § 1º, que: *"não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção"*.

6. Todos os esforços expendidos até o presente momento pelo Poder Público e pela rede de apoio – *destinados à proteção dos direitos dos filhos da recorrente* – buscaram observar, na medida do possível, a preferência legal da família natural e estendida, por 10 (dez) anos, ***o que leva a crer que os fatos apurados eram passíveis de serem revertidos***; do contrário, seria o caso de se questionar a tempestividade das providências levadas a efeito, até para viabilizar a colocação das crianças em família substituta (com uma idade menos avançada).

6.1 Merece ponderação, ainda, a inarredável influência do tempo para a consolidação do afeto, próprio do estreito vínculo maternal, circunstância indiscutivelmente presente no caso dos

autos e cujo rompimento tem o condão de deixar traumas indelévels na vida dos filhos da recorrente. O grupo de irmãos, reitera-se, apresenta as idades de 15, 14 e 10 anos. Nesse ponto, conforme se extrai do acórdão recorrido, os pareceres técnicos foram uníssomos não apenas quanto ao inequívoco desejo dos adolescentes e da criança em questão de retornarem ao convívio e aos cuidados da mãe – vontade que deve ser sempre considerada, nos termos do § 1º do art. 28 do ECA –, mas também quanto aos deletérios impactos emocionais que a separação da família tem causado nos filhos da recorrente.

7. Em conclusão, não se antevê motivação legítima para, **de pronto e sem a afronta dos dispositivos legais mencionados**, obstar a consecução do plano de reintegração engendrado pelo Juízo sentenciante e promover a destituição do poder familiar, como compreendeu o Tribunal de origem, se os estudos indicam a viabilidade da manutenção da família natural, com os inerentes esforços a serem expendidos pela mãe a esse fim.

8. Recurso especial provido para restabelecer, em sua integralidade, os termos da sentença.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto pela genitora R. de O. S., representada pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em contrariedade ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que conferiu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público estadual, para julgar procedente o pedido de destituição do poder familiar em relação aos seus filhos, os adolescentes A. S. S. (nascido em 1º/11/2008) e L. S. S. (nascida em 8/12/2009) e o infante A. S. S. (nascido em 31/3/2014).

Extraí-se dos autos que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou, **em 31/1/2023**, ação de destituição do poder familiar em desfavor dos genitores M. L. da S. e R. de O. S. com relação aos seus filhos A. S. S., L. S. S. e A. S. S., com fundamento nos arts. 1º, III, 3º, V, 5º, e 227 da Constituição Federal; 3º, 4º, 19, 22, 23, 24, 98, II, e 101, IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente; e 1.638, I e II, do Código Civil, com destaque para a existência de anterior Pedido de Medida de Proteção n. 5014087-35.2021.8.24.0020, no bojo do qual os filhos haviam sido acolhidos institucionalmente.

Em sua exordial, o MPSC descreveu situações que, em seu entendimento, colocavam em risco os direitos dos menores de idade ao longo do tempo, apesar do acompanhamento dos serviços da rede de proteção.

Tais circunstâncias, aventadas pelo Ministério Público, foram assim descritas em sua exordial (e-STJ, fls. 3-16):

[...]

Em 15 de julho de 2019, a Promotoria de Justiça Especializada do Rio Grande do Sul ajuizou o Procedimento para Aplicação de Medidas Protetivas

nº 5014087-35.2021.8.24.0020 em favor de [A. S. S.], nascido em 1º de novembro de 2008, [L. S. S.], nascida em 8 de dezembro de 2009 e [A. S. S.], nascido em 31 de março de 2014, diante da situação de risco em que se encontravam.

Isto porque, o núcleo familiar possuía histórico de prisão dos genitores, M. L. da S. e R. de O. S., negligências e acolhimentos institucionais prévios dos infantes, em razão da prática de violência física e psicológica pelos demandados, os quais seriam usuários de drogas.

No ano de 2013, Anton e Larissa foram abrigados pois a residência da família era frequentada por usuários de drogas, tratando-se de um ponto de tráfico, tendo a genitora inclusive trocado duas propriedades por entorpecentes. Na mesma época, MATEUS foi denunciado por ter abusado sexualmente de outra filha de REJANE, Alessa, a qual foi encaminhada aos cuidados da avó materna.

Em 2014, Arthur nasceu, sem qualquer acompanhamento pré-natal e o genitor foi preso.

No ano de 2015, em visita à família, o Conselho Tutelar encontrou os infantes em estado de abandono, mal vestidos, sem alimentação e machucados.

Em 2016, o núcleo familiar mudou para o Município de Caxias do Sul/SC e passou a ser acompanhado pela rede de proteção, a qual encaminhou os menores para acompanhamentos psicológico e sociais, contudo REJANE não os levou aos atendimentos agendados. Ainda, as crianças foram encontradas na rua, sozinhas e com fome.

Em janeiro de 2019, REJANE e MATEUS foram presos em flagrante por tráfico de drogas, sendo a demandada solta na sequência. No mesmo ano, a Escola relatou que os menores não possuíam boas condições de higiene, compareciam ao local com mau cheiro, material escolar sucateado e vestidos de forma inadequada. A genitora foi devidamente advertida, porém ignorou todas as orientações da instituição. Realizada reunião de rede, todos os órgãos informaram que adotaram todas as medidas pertinentes, sem sucesso, estando os infantes em situação de abandono (Evento 1, Petição Inicial 1).

Em 30 de julho de 2019, o Juizado Regional da Infância e Juventude da Comarca de Caxias do Sul/SC determinou a realização de estudo social forense (Evento 1, Despacho 11). O estudo social concluiu que a família apresenta reiterado histórico de negligência com os filhos e que a genitora "aparentemente teria condições para cuidar de modo adequado dos filhos, mas não o faz" (Evento 1, Laudo 15). REJANE apresentou contestação no Evento 1 Contestação 17, a qual foi impugnada pelo Ministério Público no Evento 1, Réplica 24.

No Evento 1, Ofício 26, o CREAS de Caxias do Sul/RS relatou que as crianças continuam comparecendo à Escola com condições precárias de higiene, que a genitora informou que Larissa pegou dinheiro da sua bolsa, bem como pertences dos colegas e o celular de uma Professora e que REJANE "não está conseguindo exercer o papel protetivo que os filhos necessitam".

Em 12 de fevereiro de 2020, o Conselho Tutelar de Caxias do Sul/RS sugeriu o acolhimento institucional dos menores, pois a situação familiar piorou, estando a genitora e os filhos morando em uma casa abandonada, sem luz e água potável, chegando ao ponto de as crianças serem

encontradas sozinhas na rua até tarde, pedindo comida (Evento 1, Ofício 28, Fls. 4/5):

[...]

O acolhimento das crianças foi realizado em 15 de maio de 2020, após os infantes terem sido novamente encontrados sozinhos pelas ruas durante a noite. De acordo com o Conselho Tutelar, os menores estavam sozinhos desde as 15 horas, após a genitora ter mandado que saíssem de casa. Anton informou que não desejava retornar à residência materna (Evento 1, Ofício 30):

[...]

O Juízo manteve o abrigamento dos infantes (Evento 1, Despacho 31).

A instituição de acolhimento relatou que os menores chegaram ao local com as vacinas atrasadas, pediculose e que Anton estava com o punho esquerdo fraturado. Ainda, sustentou que REJANE culpabilizava Anton pelo abrigamento dos irmãos e utilizava "palavras ofensivas e uma postura fria" para se referir aos filhos. Por fim, informou estarem esgotadas as possibilidades de colocação dos infantes em família extensa e solicitou a transferência das crianças para acolhimento em Família Acolhedora ou, ainda, a transferência destes para acolhimento em Casa Lar (Evento 1, Ofício 33).

O Juízo autorizou a transferência dos menores para Família Acolhedora (Evento 1, Audiência 35). MATEUS contestou o feito no Evento 1, Contestação 38. Realizada audiência concentrada, restou determinada a realização de estudo social do núcleo familiar da genitora, a qual passou a residir em Criciúma/SC (Evento 1, Audiência 40).

O estudo social indicou que REJANE se encontrava em processo de organização sociofamiliar (Evento 1, Carta Precatória 51).

No Evento 1, Ofício 61, a instituição de acolhimento informou que Alessa, irmã dos menores, demonstrou interesse em assumir a guarda das crianças. Assim, foi determinada a realização de novo estudo social, o qual concluiu que Alessa apresentava condições de assumir a guarda dos irmãos e contaria com o suporte de REJANE para exercer os cuidados com as crianças (Evento 1, Carta Precatória 65).

O Juizado Regional da Infância e Juventude da Comarca de Caxias do Sul/RS determinou o desacolhimento dos menores e concedeu a guarda destes para a irmã Alessa.

Ainda, declinou a competência do feito para a Comarca de Criciúma/SC (Evento 1, Despacho 73).

No Evento 15, o Juízo da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Criciúma determinou a remessa de ofício ao Conselho Tutelar e à Secretaria Municipal de Assistência Social, para que promovessem intenso acompanhamento ao núcleo familiar. A Secretaria de Assistência Social relatou que os infantes estavam estudando e em acompanhamento pela rede de proteção (Evento 44).

Em 23 de setembro de 2022, o Conselho Tutelar informou que Anton pediu para ser abrigado novamente, pois não queria mais morar com a mãe. De acordo com o adolescente, Alessa foi morar em Caxias do Sul/RS e os menores permaneceram com a genitora, a qual os agredia com as mãos, vassoura ou com o que estivesse na frente dela (Evento 80).

No Evento 90, o Juízo determinou a remessa de novo ofício ao Conselho Tutelar e à Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como a

realização de estudo psicossocial. A avaliação psicológica concluiu que REJANE "não está apta para desempenhar seu papel parental", sugerindo o acolhimento institucional dos menores (Evento 120).

De igual forma, o estudo social indicou que "o ambiente familiar dos infantes não apresenta elementos positivos suficientes para acolher, orientar e ofertar as garantias previstas no ECA" e que, mesmo tendo apoio familiar e do poder público, a genitora permaneceu negligente e omissa com suas responsabilidades. Ainda, destacou que os próprios infantes "deixaram bem claro o desejo de voltar a morar no abrigo" (Evento 121). O Conselho Tutelar informou que há grande vulnerabilidade social no núcleo familiar (Evento 125).

Em 2 de dezembro de 2022, o Juízo revogou a guarda provisória e determinou novo acolhimento institucional dos menores. Após, determinou vista dos autos ao Ministério Público para que esclarecesse se possui interesse na produção de provas e analisasse a pertinência da destituição do poder familiar (Eventos 139 e 172).

O Abrigo Florescer relatou que [L. S. S.] havia se evadido da instituição em 1º de janeiro de 2023, retornando ao local no dia seguinte (Evento 184). O PIA dos menores foi apresentado no Evento 188, sendo mencionado que Anton e Larissa não desejam retornar à guarda da mãe, bem como que os menores afirmaram que, assim que MATEUS iniciar as saídas temporárias da prisão, irá residir novamente com REJANE.

Diante disso, considerando as diversas negligências e situações de risco a que foram expostos os menores, que inexistem familiares extensos aptos a assumir a guarda dos infantes e que, mesmo após todos os atendimentos e orientações prestados pelos órgãos de assistência do Município, os genitores ainda não são capazes de fornecer os devidos cuidados aos filhos, fica claro que, embora a perda do poder familiar seja medida das mais drásticas, é a que se afigura necessária no presente caso.

Segundo se extrai do relatório da sentença (e-STJ, fl. 1.185), em 2/2/2023, houve o deferimento liminar para suspender o poder familiar dos réus e manter o acolhimento institucional dos filhos; posteriormente, restabeleceu-se em favor da genitora, primeiro, as visitas; num segundo momento, a visita com pernoites nos finais de semana; e, ainda, a possibilidade de as crianças passarem as férias escolares com a mãe.

Foram realizadas audiências, laudo psicológico e estudo social.

Em setembro de 2023, o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos para decretar a perda do poder familiar do genitor e aplicar específicas medidas protetivas em favor da genitora e de seus filhos, determinando a suspensão do poder familiar até 1º/12/2023, termo em que este seria por ela retomado, com o acompanhamento (e inclusão em programas sociais de apoio), nos seguintes termos expostos na parte dispositiva da sentença (e-STJ, fls. 50-125):

Na forma do art. 487, I, do CPC julgo parcialmente procedentes as

demandas para:

I - Quanto ao réu-pai M. L. S., decretar a perda do poder-familiar em relação aos filhos A. S. S., L. S. S. e A. S. S., qualificados nesta ação.

II - Quanto à ré-mãe R. O. S., aplico-lhe as seguintes medidas protetivas:

1. Com fundamento no art. 129, X, do ECA, decretar a suspensão do seu poder-familiar sobre os filhos A. S. S., L. S. S. e A. S. S., qualificados nesta ação, até a data de 01/12/2023, quando deverá ocorrer o desacolhimento e a reintegração familiar.

Até lá, mantém-se o acolhimento institucional. Ficam autorizadas visitas com pernoites ao juízo de conveniência e adequação das equipes técnicas das instituições de acolhimentos, para a promoção gradual da reintegração. Requisite-se às equipes técnicas das instituições que encaminhem, em 10 dias, plano de desacolhimento.

2. A medida de proteção do art. 101, IV, e art. 129, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a inclusão da família em programas oficiais de apoio e promoção familiar. Em especial programas assistenciais de complementação renda e de atenção à moradia, tais como aluguel social, renda mínima, cesta básica, dentre outros cabíveis e adequados. Requisite-se aos órgãos de assistência social do município os encaminhamentos pertinentes ao cumprimento.

3. A medida de proteção do art. 129, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de encaminhamento da ré-mãe a tratamento psicológico, enquanto durar a indicação pelo profissional que a atender. Requisite-se à Secretaria de Saúde Pública do Município o seu encaminhamento. Intime-se a ré-mãe do seu dever de cumprir tal medida, sob pena de configurar descumprimento injustificado de determinação judicial, a ensejar a perda do poder-familiar, a teor dos arts. 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. A medida de proteção do art. 129, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de inclusão da ré-mãe em programas oficiais de orientação e promoção do ingresso em mercado de trabalho. Requisite-se à Secretaria de Assistência Social do Municípios que promova tal encaminhamento. Intime-se a ré-mãe a cooperar e a atender os encaminhamentos, sob pena de configurar descumprimento injustificado de determinação judicial, a ensejar a perda do poder-familiar, a teor dos arts. 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. A medida de proteção do art. 101, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, acompanhamento por 6 meses, a partir da reintegração familiar dos filhos, com relatórios bimestrais a serem encaminhados - ou imediatamente, se constada alguma vulnerabilidade a demandar novas medidas. Requisite-se à Secretaria de Assistência Social do Municípios que promova tal encaminhamento, por seus órgãos com atribuição a tanto. Sem custas (ECA, art. 141, §2º).

Para tanto, sobre a genitora, o Juízo sentenciante expendeu fundamentação, que pode ser resumida pela transcrição dos seguintes excertos (e-STJ, fls. 116-119):

A análise do histórico acima dos atendimentos demonstra um caso de reiteradas negligências. Na verdade, de ciclos, alternando períodos de negligências com períodos de adequação - principalmente fala-se em

relação à mãe; em relação ao pai, poucos períodos de agressão e vulneração dos filhos, com grandes períodos de ausência completa.

Foram ao todo três acolhimentos.

[...]

Há também questões de higiene residencial. Relatos de mal organização, bagunças, roupas e objetos espalhados pela residência toda, pelo chão. Esse talvez tenha sido os problemas mais persistentes e reiterados neste caso. Inclusive, foi um dos últimos relatados, durante a visitação no período de férias.

Mas também se trata de situações intermitentes. Por muitas vezes, visitas à residência, mesmo sem prévio aviso, encontraram a casa organizada, limpa e em condições adequadas.

Um problema de habitação que teve uma duração mais continuada foi a demorarem sem água e energia elétrica. A família teria morado em tais condições, numa casa ocupada, por aproximadamente 2 anos. Depois, no período de visitas durante as férias, teriam ficado novamente sem energia elétrica por alguns dias. Um dos últimos relatórios da instituição de acolhimento a respeito dá conta de que esses problemas teriam sido sanados.

Há algumas outras situações mais eventuais, mas ainda assim preocupantes. Há ao menos três episódios relatados de os filhos estarem em situação de rua. E em tais oportunidades, com uma série de marcas na pele - que, de início, desconfiou-se de marcas de agressão, mas que depois verificou-se tratarem de problemas de higiene, picadas de insetos (apenso, ev1.9, fls. 78-82). O que ainda assim certamente se trata de faltas aos devidos direitos e cuidados aos filhos.

O que se pode dizer em favor da ré REJANE nesse ponto é que não foram situações permanentes, mas sim eventuais. Não foi situação de rua por dias seguidos, mas ao que se tem, somente naqueles três episódios.

Há ainda alguns relatos de supostas agressões por parte de REJANE. Há os relatos em que Anton fala que apanhava com a mão ou vassoura. Mas não são relatos mais detalhados, e ao que tudo indica, ainda que legalmente indevidos (ECA, art. 18-A), não chegou ao nível de maus-tratos do art. 136 do Código Penal. Também não há prova segura suficiente de que tenha se tratado de castigo imoderado, de que fala o art. 1.638, I, do Código Civil (entendido a partícula imoderadamente em sua tônica de intensidade).

[...]

Como já dito, a regra legal é a reintegração familiar, conforme art. 19, §3º, do ECA. Portanto, o que realmente deve diferenciar uma medida da outra é a possibilidade de adequada reintegração à família natural, em atenção ao melhor interesse das crianças e adolescentes.

E aqui é que vem a peculiaridade deste caso, o fator que acabe definindo este julgamento.

Todas as manifestações técnicas mais recentes reforçam o forte laço afetivo entre mãe e os filhos e recomendam a reintegração familiar deles para ela. Nos últimos meses os relatórios, o estudo social e o estudo psicossocial descreveram melhoras na situação da mãe e concluem pela reintegração. Apesar de ainda negligenciando a questão financeira, de obtenção de renda, teria efetivado melhorias na questão residencial. Os filhos também, em juízo, ratificaram a vontade de voltar com a mãe. Se é certo que o juízo não está atrelado às conclusões

periciais e das equipes técnicas; por outro, não se pode simplesmente desautorizar a avaliação de profissionais especializados e que, a rigor, tem acompanhado a questão mais de próximo.

Nesta semana, nas inspeções às instituições, voltei a questionar as equipes, e elas reafirmaram o entendimento já posto por escrito, que entendem que o melhor no momento é a reintegração. E a questão é que o laço afetivo entre os filhos e a mãe é tão forte, que a perspectiva é de que sua ruptura tenha forte e graves repercussões psicológicas na criança e nos adolescentes. Além dos traumas, provavelmente os adolescentes serão refratários a uma adoção, o que ainda poderia levar a uma ruptura do grupo em relação ao menor deles; só que eles são bem unidos, com novas perspectivas de desgastes psicológicos.

O momento de melhora da mãe leva a uma avaliação prática de que não é necessária uma solução psicologicamente tão desgastante para os menores; mas que há uma chance real de a reintegração ter sucesso. Uma chance que ao menos deve ser tentada, antes de uma solução tão drástica.

Contudo, a mãe ainda não está pronta para a imediata reintegração.

Primeiro, é preciso certificar-se que essa melhora atual não é fugidia. Então é preciso acompanhá-la por mais alguns meses, a verificar que ela se manterá no bom propósito.

Primeiro, por um tempo, antes de se devolver definitivamente os filhos, em que gradualmente se irá aumentando as visitas, e ao mesmo tempo se fazendo os acompanhamentos.

E mesmo após a devolução do poder-familiar e da guarda, manter meses de acompanhamento, para certificar-se da aquisição da estabilidade.

Também é fácil de verificar a extrema vulnerabilidade socioeconômica do núcleo familiar, na gênese de muitas das dificuldades enfrentadas (como, por exemplo, de moradia e alimentação adequados).

A questão da moradia em ocupação, da falta de luz, até do "gato" de energia, têm relação com isso. Essa situação não autoriza a destituição, mas deve ser enfrentada com medidas assistenciais, conforme art. 23, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Também serão adotadas medidas protetivas para tais fins, aquelas de cunho assistencial.

Em contrariedade à parte da sentença atinente à genitora, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs recurso de apelação (e-STJ, fls. 27-29).

Em 1º/12/2023, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido para sobrestar os efeitos da sentença, mantendo todos os filhos acolhidos, até o julgamento do recurso pelo colegiado, mantendo-se naquele interregno, as visitas da genitora, suspendendo-se, entretanto os pernoites dos filhos na casa dela.

O Ministério Público estadual ofertou parecer pelo provimento do recurso de apelação (e-STJ, fls. 1.458-1.476).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina entendeu por bem conferir provimento ao recurso de apelação interposto pelo MPSC, para julgar

procedente o pedido de destituição do poder familiar também em relação à genitora R. de O. S.

A esse propósito, a Corte estadual, além de incorporar em seus fundamentos a manifestação do MPSC, apontou os seguintes motivos, sintetizados pelos seguintes excertos (e-STJ, fls. 1.511-1.531):

[....]

Diante dos elementos de prova acima elencados, vislumbro que, de fato, há evidente laço de afetividade entre a genitora e seus filhos, o que resta corroborado pelo próprio desejo da criança e dos adolescentes de retornarem ao lar materno.

Tal circunstância, apesar de relevante, não se afigura determinante no caso concreto.

Com efeito, desde o ano de 2014 se tem notícia de que a genitora estaria organizando sua vida (evento 1, PROCADM9, p. 33), sendo certo que, passados quase dez anos, a situação parece não ter se alterado de forma substancial. Pelo próprio depoimento da genitora se verifica que continua a projetar as mudanças a eventos futuros.

Aliás, não se tem notícia de que tenha se enquadrado nos requisitos para realização do procedimento cirúrgico exaustivamente abordado no caderno processual e que, em tese, impede ou dificulta sobremaneira seu ingresso no mercado de trabalho.

A negligência no cuidado dos filhos, especialmente quanto às condições de higiene e alimentação, se afigura suficientemente demonstrada e nada há a indicar que atualmente possam ser superadas. Pelo contrário, apesar de as visitas breves apresentarem retrospecto positivo, é certo que, nas férias escolares de julho de 2013 os filhos passaram período mais longo com a genitora, suficiente para que as negligências que perduram por diversos anos voltassem a surgir.

É sabido que a mera ausência de capacidade financeira não constitui motivo hábil a ensejar a destituição do poder familiar; entretanto, no caso, o que vislumbro é a existência de evidente e reiterada negligência por parte da genitora, a autorizar a adoção da medida extrema.

Entendo oportuno, no ponto, citar o parecer exarado pelo Ministério Público neste grau de jurisdição (evento 9, PROMOÇÃO1):

[...]

E conclui:

"apesar da intervenção ativa, dinâmica e persistente da rede de proteção socioassistencial, demonstrada ao longo de toda a instrução processual por meio dos diversos relatórios, documentos, informações e depoimentos dos profissionais envolvidos com o núcleo familiar, observa-se que a apelada Rejane segue dando continuidade ao modo de vida apresentado anteriormente, não havendo mudanças significativas no seu comportamento. Ou seja, até o momento, não há nos autos a comprovação, por parte da apelada, de ter havido uma alteração no comportamento e no seu modo de vida que possibilite uma reintegração das crianças ao ambiente familiar".

Desta feita, bem evidenciada a reiterada negligência da genitora no cuidado dos filhos, tenho por necessária a reforma da sentença para decretar a perda

de seu poder familiar.

[...]

Finalmente, por consequência, ante a destituição do poder familiar, restam revogadas as visitas da genitora aos filhos.

O julgado recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.532):

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DO GENITOR E APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS EM RELAÇÃO À GENITORA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MEDIDA EXTREMA QUE SÓ PODE SER TOMADA EM ÚLTIMO CASO. ARTS. 22 E 24 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ARTS. 1.634 E 1.638 DO CÓDIGO CIVIL. ELEMENTOS DOS AUTOS APTOS A INDICAR ANEGLIGÊNCIA DA GENITORA NO CUIDADO DOS FILHOS, PRINCIPALMENTE NO QUE CON CERNE À HIGIENE E ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE MUDANÇA DE COMPORTAMENTO POR PARTE DA GENITORA, QUE, EMBORA ORIENTADA E ACOMPANHADA PELO PODER PÚBLICO, NÃO SE DEMONSTROU APTA À GARANTIA DOS DIREITOS DOS FILHOS. SENTENÇA REFORMADA PARA DECRETAR A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR TAMBÉM EM RELAÇÃO À GENITORA.

AGRAVO INTERNO. RECORRENTE QUE PRETENDE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELARECURSAL. SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELA COLEGIADA. PERDA DE OBJETO PELO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 1.544-1.559), R. de O. S., representada pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, defende, em resumo, que o acórdão recorrido contrariou as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 19, 28, § 1º, 39, § 1º, 87, VI, 92, I e II, e 93, parágrafo único, 94, V, e 101, § 1º) que privilegiam a manutenção dos filhos no seio do ambiente familiar, olvidando o caráter excepcional da medida de encaminhamento da criança a uma família substituta, bem como o desejo contundente do grupo de irmãos de retornar ao lar e o abalo emocional sofrido, em desrespeito ao seu melhor interesse e a sua condição de sujeito de direitos.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido ignora todos os pareceres técnicos, os quais foram peremptoriamente favoráveis à reintegração, bem como o desejo dos próprios pacientes (adolescentes de 14 e 15 anos e uma criança de 10 anos), e, valendo-se de uma única ocasião desfavorável ao longo dos 14 (quatorze) meses em que o processo se desenvolveu, determinou a

destituição do poder familiar.

Reitera que o desejo dos pacientes é inequívoco e o afastamento da genitora os submete a abalo emocional, especialmente ao se considerar que o processo atingiu seu propósito de viabilizar o retorno ao lar, conforme dão conta os pareceres técnicos. Afirma que, "submetê-los a realização de trabalhos que alcançaram chance de reintegração, o que foi percebido grupo de irmãos, para posteriormente ignorar a possibilidade, se equipara a verdadeira tortura" (e-STJ, fl. 1.550).

Argumenta que o aresto, desse modo, ignora a preferência legal à manutenção da família natural. No ponto, inclusive, tece considerações a respeito de estatísticas desfavoráveis à possibilidade de uma adoção conjunta do grupo de irmãos ou mesmo isolada de cada um deles – *o que, por si só, faria extinguir este sólido vínculo familiar, em contrariedade aos seus prioritários interesses* –, a considerar a avançada idade deles a esse fim (de adoção).

Insurge-se contra os fundamentos do acórdão recorrido, na medida em que as situações de negligência ali mencionadas referem-se a período em que o grupo de irmãos residia com a genitora no Estado do Rio Grande do Sul, que há muito não refletem o atual contexto da vida da genitora, o que, foi devidamente explicitado nos pareceres técnicos.

No ponto, assevera que (e-STJ, fls. 1.551-1.557):

Apesar de afirmar que o caso é de negligência, a decisão apresenta questões de saúde e vulnerabilidade social, configurando afronta ao art. 23, *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No mesmo sentido, as razões trazidas pela Promotoria descrevem tão somente condições financeiras da genitora.

Diante da existência de possibilidade de reintegração, a destituição viola também o art. 23, § 1º e 3º, que preconiza a manutenção na família natural e a atuação estatal nos problemas enfrentados pela família.

A manifestação de vontade dos adolescentes Anton e Larissa, e da criança Artur, sobre o direito de exercício da convivência familiar, foi afastada sem justa causa, violando o art. 28, §1º, e o art. 9º da Convenção de Direitos da Criança e do Adolescente e por consequência a condição de sujeitos de direitos dos irmãos acolhidos.

O conjunto probatório é claro no sentido de que a reintegração é a melhor opção no caso e que os problemas no núcleo familiar são possíveis de serem trabalhados.

[...]

A decisão proferida pelo juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Criciúma, levou em consideração as opiniões do laudo psicológico, estudo social e das profissionais dos abrigos, bem como o desejo do grupo de irmãos e a possibilidade de reintegração.

[...]

Já as razões trazidas pela autoridade coatora não correspondem a atualidade do caso.

Isso porque a autoridade coatora inicia sua fundamentação trazendo questões de negligência advindas da época que o grupo de irmãos residia com a genitora no estado do Rio Grande Sul.

Já quando trata discorre sobre a atualidade, são abordadas questões socioeconômicas e de saúde da genitora, e se enfatiza um único momento nos quatorze meses de acolhimento para alegar que as questões de negligência permanecem.

Não se ignora as situações vivenciadas pelos pacientes quando residiam com a genitora no Rio Grande do Sul.

Mas elas também não podem ser transportadas ao momento presente para justificar o afastamento definitivo dos pacientes, uma vez que ao se buscar esgotar as possibilidades de manutenção na família natural, e ficou comprovado que estas possibilidades ainda existem.

[...]

Como coloca o julgado acima, a decisão não pode se sustentar apenas em fatos passados quando a situação fática ao fim da demanda não são as mesmas de seu início.

A genitora tem realizado seu tratamento psicológico e psiquiátrico, mudou de residência a pedido da equipe técnica.

O que o caso exige é a continuidade dos trabalhos junto ao núcleo familiar, com o intuito de que a vulnerabilidade socioeconômica não volte a colocar os pacientes em situação de risco.

É o que se percebe também no art. 39, §1º, com as com as alterações promovidas pela Lei 12.010/2009, autorizando a colocação da criança ou do adolescente no sistema de adoção “apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei”. Fica claro que a prioridade absoluta é manter a criança e o adolescente na companhia de sua família natural, privilegiando o direito à convivência familiar. Diante da violação das disposições legais previstas no artigo 227 da Constituição, artigos, 3º, 23, caput, § 1º e 3º, 28 do ECA, art. 9º da Convenção de Direitos da Criança e do Adolescente, e da própria condição de sujeitos de direitos do grupo de irmãos, se conclui que a medida adotada é contrária as disposições legais.

Afirma, assim, que argumentos contrários, supostamente "no melhor interesse da criança", desprezam o direito à convivência familiar, à prevalência da família natural e extensa, a excepcionalidade (é excepcional, por expressa dicção legal) do encaminhamento para família substituta, visando dar ao ECA e aos princípios do Direito da Criança e do Adolescente uma aplicação contrária ao previsto pelo legislador. Assevera que a família biológica de uma criança tem, para ela, aspectos positivos que somente ela (família biológica) pode proporcionar, por mais que seja uma família humilde, mas com suas características peculiares.

Por fim, a recorrente tece os seguintes pedidos (e-STJ, fls. 18-19):

a. conceder a tutela de urgência, retomando-se o contato entre a recorrentes e os infantes;

- b. reformar o acórdão proferido e, consequentemente, julgar totalmente improcedente o pedido inicial postulado pelo Ministério Público de destituição do poder familiar da recorrente R. de O. S. em relação a seus filhos A., L. e A.
- c. subsidiariamente, pugna-se pelo reconhecimento do pedido alternativo efetuado pela defesa, consistente apenas na suspensão temporária do poder familiar até que condições resultem favoráveis ao exercício de tal autoridade parental.

Em 4/3/2024, este subscritor, no bojo do *Habeas Corpus n. 892.982/SC*, deferiu parcialmente o pedido liminar ali efetuado, a fim de que fossem, com urgência, restabelecidas as visitas da genitora aos pacientes na instituição de acolhimento, sem pernoites, até o trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar subjacente, mantido o sobrestamento do poder familiar, bem como as medidas protetivas exaradas na sentença, inclusive a atinente à inclusão (manutenção) da família nos programas oficiais de apoio e promoção familiar.

O recurso especial ascendeu a esta Corte de Justiça **em 8/5/2024** (e-STJ, fl. 1.670), ocasião em que foi dada vista ao Ministério Público Federal.

Às fls. 1.672-1.687 (e-STJ), a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina fez juntar aos autos os relatórios mais recentes elaborados pelas instituições de acolhimento onde os filhos da recorrente se encontram abrigados.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em analisar, **a partir da moldura fática delineada na origem**, se a procedência do pedido de destituição do poder familiar da genitora em relação aos seus três filhos, estaria fundada, indevidamente, em fatos pretéritos que não mais retratam a situação atual da família em exame (*em descompasso, inclusive, com os pareceres técnicos que justamente indicam a possibilidade de reintegração dos filhos aos cuidados da mãe*) e na situação de vulnerabilidade econômica, a violar, segundo alegado, os arts. 19, 28, § 1º, 39, § 1º, 87, VI, 92, I e II, e 93, parágrafo único, 94, V, e 101, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De início, registra-se que, a par da gravidade e da relevância dos interesses postos em discussão – **controvérsia a respeito da destituição do poder familiar exercido pela genitora sobre os seus três filhos (atualmente de 15, 14 e 10 anos)**, tendo como pano de fundo **um passado** de incontroversa violência aos direitos fundamentais dos pacientes, submetidos a situações degradantes ocasionadas **pelo genitor**, envoltos a

uma situação de miserabilidade e de práticas delituosas (*tráfico de drogas, agressões físicas contra a genitora e até denúncia de abuso sexual do genitor para com sua enteada, filha mais velha da genitora, que, hoje, se encontra com a família estendida*) – a hipótese retratada nos presentes autos também exige, para o seu adequado deslinde, o necessário enfrentamento acerca da inarredável influência do tempo para a modificação (*ou não*) do quadro fático em análise; para a consolidação dos afetos (*cujo rompimento tende a se tornar cada vez mais traumático*); e, principalmente, para a tempestiva tomada de providências a serem levadas a efeito pelo Poder Público na tutela dos direitos em questão.

A sentença (com 75 laudas) e o acórdão (com 30 laudas) historiaram, de forma precisa, todos os fatos processuais, que evidenciam o detido acompanhamento desse grupo familiar pela rede de apoio e pelo Poder Público desde o ano de 2013 – ***momento em que a situação de violência aos direitos fundamentais dos pacientes mostrava-se ostensiva, perdurando, de forma mais amena (mas não menos preocupante) nos anos subsequentes*** – culminando com o ajuizamento da subjacente ação de destituição do poder familiar contra os genitores (somente) em janeiro de 2023 (após dez anos, praticamente), cujos pareceres mais recentes, **ao seu modo e com as ressalvas ali consignadas**, sinalizaram que *"o plano de reintegração dos filhos para com a mãe [exclusivamente] deve ser considerado a opção mais viável"*.

A questão posta mostra-se não apenas sensível, a considerar a gravidade e a magnitude dos direitos de criança e de adolescentes em questão, mas também, de difícil solução, o que justifica, aliás, a prolação de sentença e de acórdão com desfechos diametralmente opostos em relação à subsistência do poder familiar da genitora sobre os seus três filhos (atualmente com 15, 14 e 10 anos), com adoção de fundamentações sólidas e ponderáveis, em ambos os sentidos.

Deve-se consignar, também, que a presente deliberação deve ater-se à moldura fática delineada na origem, a examinar se a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, ao julgar procedente o pedido de destituição do poder familiar da genitora, vulnera, de algum modo, os interesses prioritários dos filhos da recorrente.

Alguns pontos, a esse propósito, merecem acurada análise.

Ressai evidenciado, de modo expresso, que o **primeiro** acolhimento institucional dos dois primeiros filhos da recorrente deu-se em 2013 (quando ainda tinham 5 e 4 anos, aproximadamente), em razão do envolvimento **do genitor** com o tráfico de drogas, bem como ocorrência de agressões e violência doméstica perpetrada pelo genitor contra a genitora. O Ministério Público chega a afirmar que a residência era frequentada por usuários de drogas.

Há, ainda, a existência de denúncia de abuso sexual **do genitor** para com sua enteada, filha mais velha da genitora, que, hoje, se encontra com a família estendida. **Já se pode antever o quão tardia se mostrou a ação de destituição do poder familiar em relação ao genitor.** Estes fatos, como visto, remontam o ano de 2013 e a ação de destituição do poder-familiar **contra o genitor** foi ajuizada somente em 2023. Não houve, sobre essa imputação, maiores informações, inclusive sobre a postura da genitora em relação ao evento. Também houve notícia de dilapidação de patrimônio para pagamento de dívida contraída pelo genitor advinda do consumo de droga.

A situação aqui descrita é de suma gravidade e, possivelmente, poderia conduzir à adoção de medidas judiciais mais gravosas aos pais, de acordo com sua culpabilidade, a fim de proteger as crianças.

Não obstante, segundo se extrai da descrição feita na sentença, ainda em 2013 (em dezembro), os filhos foram desacolhidos e entregues à mãe (e-STJ, fl. 62), sendo certo que os estudos subsequentes deram conta de que a genitora (grávida novamente) estava com emprego formal e as crianças frequentando estabelecimento de ensino. **Tudo a sugerir, portanto, que, em relação a tais fatos, a genitora não teve nenhuma participação, apresentando-se (também) como vítima das condutas perpetradas pelo marido (que, pelo que consta, encontra-se preso).**

Em 22/8/2014, não foi identificada pela assistência social do município, em conjunto com o Conselho Tutelar, nenhuma situação negativa, razão pela qual, em 28/1/2015, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 82):

[...]

A família vivia no município de Pelotas, onde Larissa e Anton chegaram a ser acolhidos em razão de violência doméstica e uso de drogas por parte do genitor. Com a prisão de Mateus, as crianças voltaram ao convívio da mãe e estava se mudou para Farroupilha em busca de trabalho e melhores condições de vida para si e para os filhos.

Esta Promotoria de Justiça tem acompanhado a situação desde fevereiro de 2014, sendo que no decorrer deste período não foram noticiadas situações de maus tratos ou negligência da genitora nos cuidados com os filhos, apesar das parcas condições financeiras e todas as dificuldades decorrentes.

Desde que chegaram nesta cidade, Rejane está inserida no mercado de trabalho e também providenciou a inclusão de Larissa e Anton em escola de educação infantil e ajustou com uma vizinha para cuidar dos filhos até que esteja de volta do trabalho.

O menino Artur nasceu em Farroupilha e também permanece sob os cuidados da vizinha, aparentando estar bem cuidado, com boa saúde e

atendimentos médicos.

Na última visita domiciliar o Conselho Tutelar verificou que a família mudou de endereço, passando a residir em uma casa em melhores condições. Não foi apontada a necessidade de novas medidas em favor das crianças e a genitora foi orientada quanto ao encaminhamento de auxílio reclusão, embora tenha informado que não possui interesse.

Diante do exposto, archive-se o presente expediente, sem prejuízo de sua reabertura, caso sobrevenha fato novo que justifique a intervenção do Ministério Público.

Portanto, pelo que se pode depreender dos autos, até este momento, os fatos que colocaram os pacientes em situação de risco não foram atribuídos à genitora, que, inclusive, ao que consta, sofria violência doméstica por parte do marido.

Pois bem. Prosseguindo na descrição cronológica dos fatos, a sentença, resumidamente, descreveu os seguintes acontecimentos:

- **em 07/12/2015, ofício do Conselho Tutelar de Farroupilha/RS, dando conta de um episódio com as crianças naquele dia, indícios de abandono e negligência.** Reunião de 16/12/2015, Ministério Público aplicou medidas de acompanhamento e orientação (apenso, ev1.9, fls. 104-105).
- **Relatório do CREAS de visita feita à residência em 21/12/2015, dando conta de mau estado de higiene: E novo relatório do Conselho Tutelar de Farroupilha em 28/01/2016, dando conta de péssimas condições de higiene da residência.**
- Em 02/03/2016, reunião do Ministério Público com o Conselho Tutelar e o CREAS, com informações dúbias quanto à permanência ou não dos problemas de higiene, sendo o CT a alegar que sim, e o CREAS de que teria havido melhora.
- **Em 13/06/2016, a família mudou-se para Caxias do Sul/RS, sendo certo que o Conselho Tutelar da cidade informou uma ocorrência de um episódio de evasão de Anton de sua residência.**
- **Em 27/09/2016, o serviço de assistência social de Caxias do Sul/RS visitou a residência e atestou que residência estava "organizada e limpa". Mas, em razão do histórico da família, e das constantes alterações de endereço, sugeriu a inclusão ao programa de apoio e acompanhamento (apenso, ev1.9, fls. 174-175).**
- Em 02/12/2016, email de professora da escola, relatando situações preocupantes quanto à saúde, higiene e criação de Larissa e Anton:
- Em 09/02/2017, informação que a mãe não compareceu à data agendada com o CREAS (apenso, ev1.9, fl. 195).
- Em 24/04/2017, informação do Conselho Tutelar de que as crianças tinha frequência escolar adequadas.
- **Em 28/08/2017, informação do CRAS sem registros de situações mais graves (apenso, ev1.9, fls. 205-206).**
- Em 27/09/2017, atendimento do Conselho Tutelar, simplesmente para encaminhamento à central de vagas para inscrição de Arthur e encaminhamento a programa APOIAR, em 19/12/2017.
- Em 21/08/2018, novas informações da escola sobre Larissa e Anton, dando conta de muitas faltas, dificuldade de contato com os responsáveis e que

não desenvolveram hábitos próprios de higiene e cuidado com seus pertences, sendo desorganizados.

- Em 28/05/2019, relatório do Conselho Tutelar de Caxias do Sul/RS, dando conta de problemas de habitação da família, que estaria vivendo numa casa invadida sem energia, água, portas e janelas; que a família teria sido encaminhada ao CRAS e CREAS pelas faltas escolares e falta de alimentos, mas não teria comparecido aos atendimentos; e que em janeiro de 2019 REJANE teria sido presa, mas liberada no mesmo dia:

Em 02/09/2019, Estudo em sua conclusão aponta o histórico de negligência, e sugere uma audiência com a mãe para "comprometê-la com os cuidados dos filhos (higiene, escola e saúde)".

Em 15/05/2020, o Conselho Tutelar de Caxias do Sul/RS, após homologação judicial, promoveu o (segundo) acolhimento institucional de Anton, Larissa e Arthur, ante a verificação de (mais) uma situação de rua dos filhos, com destaque para o fato de a família estar morando há 2 (dois) anos numa casa desocupada, sem serviços de água e energia elétrica.

Na sequência dos fatos, a genitora passou a residir com sua filha mais velha, Alessa (e com os seus dois netos, filhos dela), única responsável por prover a casa.

Em estudo social com núcleo familiar de Alessa, datado de 10/05/2021, concluiu-se pela possibilidade de entrega da guarda dos pacientes à irmã Alessa. **Em 23/06/2021**, foi proferida decisão de desacolhimento, com entrega da guarda de Anton, Larissa e Arthur à irmã Alessa, com prosseguimento dos acompanhamentos, que se mostraram, na sequência, satisfatórios, com o afastamento das situações de vulnerabilidade.

Porém, em 23/09/2022, o Conselho Tutelar informou que Alessa teria voltado para Caxias do Sul/RS, deixando o núcleo familiar, e que Anton realizou reclamações de que a mãe bateria neles com a mão e vassoura. Por decisão judicial, foi requisitado à Secretaria de Assistência Social a inclusão do núcleo familiar em programas de apoio e a realização de estudo psicossocial, tendo o Ministério Público se manifestado pelo (terceiro) acolhimento dos filhos, o que foi deferido em 02/12/2022.

Na sequência, em 31/1/2023, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou ação de destituição do poder familiar por parte dos genitores.

Oportunamente, transcreve-se, agora, excerto do acórdão recorrido, que bem detalha, *a partir do ajuizamento da ação*, todas as providências levadas a efeito pela equipe multidisciplinar, supervisionadas e autorizadas pelo Juízo *a quo*, com as correlatas conclusões:

Em 31-1-2023, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou presente ação de destituição do poder familiar, autuada sob o n.

5001949-65.2023.8.24.0020.

Neste feito, sobreveio relatório informativo do serviço de acolhimento institucional comunicando que *"realizou o encaminhamento da Sra. Rejane (genitora) ao setor de cirurgias eletivas devido a necessidade em caráter de urgência em que a mesma necessita realizar cirurgia de hernia incisional gigante, aguardando por cirurgia, a qual foi chamada pelas cirurgias eletivas para realizar em 17/03/2023 e que necessitou recusar, pois não tem a onde residir, dificultando assim seu pós operatório"* (evento 42, OFIC1).

No dia 15-3-2023 consta que a equipe foi informada de que a genitora terá que desocupar o imóvel *"pois o casal que dividia os custos (alimentação, aluguel...)" com a mesma, se mudaram, encontrando-se assim sem recursos financeiros e de saúde para se manter no imóvel sozinha*".

Em novo relatório, a equipe técnica mencionou que a genitora conseguiu adiantamento de salário em seu trabalho informal como ajudante de cozinha e realizou o pagamento do aluguel do mês, mas salientou que o trabalho *"não assegura a mesma em cumprir com suas necessidades básicas e despesas, sendo ela a única provedora de seu lar, devido à impossibilidade física da referida neste momento, esta equipe técnica vislumbra o restabelecimento da saúde física da genitora após sua cirurgia e recuperação, para que a mesma retorne ao mercado de trabalho e possa garantir e assegurar os direitos e cuidados de seu núcleo familiar"* (evento 48, OFIC1).

O serviço de acolhimento institucional em que estavam os filhos comunicou a transferência de Anton e Arthur ao abrigo Lar Azul, "Visto que atualmente o abrigo Florescer encontra-se com a maioria dos abrigados sendo meninas ou crianças, além de estar com sua capacidade de atendimento quase completa" (evento 97, OFIC1).

Em audiência (evento 146, TERMOAUD1), fora autorizada a realização de visitas pela genitora aos filhos, em horários a serem ajustados com a equipe de acolhimento.

Sobreveio plano individual de atendimento, elaborado em maio de 2023, do qual se extrai que a atual residência da genitora *"fica localiza às margens do 'trilho', sendo que o portão da residência fica aberto dando acesso ao mesmo. Durante a visita realizada evidenciamos que pessoas transitam pelo local com livre acesso"*. O local, segundo consta, é frequentado por pessoas envolvidas com o comércio de drogas. De acordo com a genitora, *"a segurança do local é mantida pela própria comunidade"*.

Anton relatou desejo em retornar para a genitora, *"mas não relata nada além disso"*, e menciona que *"não gosta de falar das coisas que já passou"* (evento 167, PIA1). A genitora, por sua vez, aparentou *"compreender um pouco melhor sobre suas relações familiares"*.

O parecer da equipe técnica indica que *"está organizando uma nova tentativa de aproximação com a família de origem (genitora) do adolescente"* e apontou que a genitora ainda aguarda a realização de cirurgia, que não pode ser realizada desta vez em razão do sobrepeso e da ausência de rede de apoio.

Arthur, por sua vez, relatou sentir saudades da genitora e desejo de retornar ao núcleo familiar, apesar de mencionar que a mãe era "brava" e se utilizava de castigos físicos (evento 168, PIA1).

De acordo com o relatório situacional da instituição Lar Azul, Anton está frequentando curso técnico de design de interiores, enquanto Arthur está

matriculado no 4º ano do ensino fundamental. **As visitas da genitora já se iniciaram, sendo certo que "tem demonstrado comprometimento ao realizar as visitas, sempre frequentando em dia e horário combinado".** Sugeriu-se, portanto, a continuidade da aproximação *"de modo a avaliar não somente a vinculação existente, como também o comprometimento desta com seus encaminhamentos e suas possibilidades reais diante do seu quadro de saúde", inclusive com "a possibilidade das pernoites aos finais de semana na casa da genitora"* (evento 238, OFIC1 e evento 239, OFIC1).

Em novo relatório situacional da instituição Lar Azul, informou-se que a genitora **"tem demonstrado comprometimento realizando de forma assídua todas as quintas-feiras às 18h30, e eventualmente nas sextas-feiras, quando não consegue comparecer no dia definido. No que se observa nas visitas, tem sido o envolvimento da genitora com a vida dos filhos, sempre demonstrando preocupação quanto aos estudos e como eles tem passado os dias que estão no abrigo. A equipe observa de forma positiva os encontros dos filhos com sua genitora, pois após o início das visitas tanto Anton como Artur, estão mais alegres, demonstrando melhora no comportamento e até na participação nas atividades na instituição, bem como na interação com os demais acolhidos do abrigo"** (evento 265, OFIC1).

A sugestão pela equipe técnica fora, novamente, pela *"possibilidade das pernoites aos finais de semana na casa da genitora, com intuito de avaliar como será o processo de aproximação e dinâmica da família fora da instituição, pois no que se refere aos vínculos demonstrados durante as visitas, estes já se confirmaram, gerando, inclusive, reflexos positivos na vivência dos acolhidos"*.

O relatório situacional da instituição Florescer, do mesmo modo, apontou que *"as visitas mencionadas têm ocorrido de forma regular, uma vez por semana, nos dias estipulados. Rejane, na condição de genitora de Larissa, tem comparecido pontualmente e de maneira assídua, demonstrando comprometimento e interesse no bem-estar da adolescente"* (evento 266, OFIC1). E concluiu:

Ao longo das visitas, a equipe técnica tem observado um notável vínculo afetivo entre R. de O. S. e L. S. da S., refletindo-se em uma atmosfera de cumplicidade e harmonia durante os encontros. A genitora busca constantemente orientar sua filha para um melhor desenvolvimento e aproveitamento das situações presentes no ambiente.

Solicitamos formalmente a autorização para que a adolescente Larissa possa pernoitar nos finais de semana na residência de sua genitora, Rejane, localizada em Severiano Matos da Silva, 188, Tereza Cristina, Criciúma/SC, Solicitamos a concessão da autorização a partir de 23 de junho de 2023.

Esta solicitação visa fortalecer a reintegração familiar da adolescente, proporcionando um ambiente familiar estável e propício para seu desenvolvimento emocional e social.

Visando o melhor interesse dos filhos, restou autorizada a realização de pernoites aos finais de semana, com a manutenção do acolhimento institucional por ora. Além disso, fora aplicada a medida prevista no art. 129, inc. II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, solicitando-se ao Município de Criciúma *"que, dentro das políticas públicas existentes,*

preste todo o auxílio necessário à requerida para que possa realizar o procedimento cirúrgico de que necessita, inclusive no período pós-cirúrgico, avaliando a possibilidade de seu atendimento pelas Equipes Multiprofissional de Atenção Domiciliar (EMAD) e de Apoio (EMAP), do Serviços de Atenção Domiciliar (SAD) – 'Melhor em Casa', ou outro programa/auxílio que entender adequado e pertinente, a fim de que REJANE seja devidamente acompanhada e cuidada no pós-operatório, e obtenha sua reabilitação física e possa retomar a guarda dos filhos" (evento 268, DESPADEC1).

Novo relatório situacional da instituição Lar Azul apontou a permanente necessidade de realização de procedimento cirúrgico pela genitora, ressaltando-se que *"neste momento é necessário ser visto várias demandas que precisam ser sanadas antes mesmo do procedimento"*. De acordo com as informações prestadas, a genitora reside em casa com condições precárias, mas pode ser viabilizado o aluguel social, ainda que por apenas seis meses, prorrogável por igual período (evento 286, OFIC1).

Quando às condições socioeconômicas da genitora, constou:

Sobre as ações do CRAS, Rejane está assistida pelo equipamento público, que fornece auxílio alimentação mensalmente, e ainda oferta o benefício do Bolsa Família no valor de R\$ 600,00. Rejane estava trabalhando pelo valor de R\$ 200,00 ao mês, ajudando com realização de marmitas, porém há aproximadamente uma semana foi dispensada pois segundo ela, não estavam mais produzindo a quantidade desejada e desta forma precisaram demiti-la.

Em 12-7-2023, a instituição Lar Azul informou que até o momento os irmãos passaram três finais de semana com a genitora e, segundo o repassado por Anton e Arthur, as pernoites têm sido positivas no sentido da proximidade com a genitora. A genitora, por sua vez, relatou "que está sendo um momento prazeroso e que os finais de semana estão sendo agradáveis", mas ponderou a existência de conflitos entre Anton e Larissa (evento 318, OFIC1).

A conclusão, na oportunidade, foi no sentido de que "o processo de aproximação com os pernoites tem se mostrando exitoso", pelo que recomendou que Anton e Arthur "possam passar o período de férias escolares com Rejane, pois entende que a genitora, neste momento, tem apresentado aspectos positivos que possibilitam avaliar a possibilidade de reintegração familiar".

A instituição Florescer, por sua vez, informou que Larissa *"aprecia passar os finais de semana com a mãe, principalmente por poder desfrutar da companhia dela e estar junto de seus irmãos"*. De acordo com a equipe, *"É claramente perceptível que essa interação tem proporcionado um impacto positivo em sua vida. Através desses momentos compartilhados, Larissa fortalece os laços familiares e tem a possibilidade de convívio como irmãos e genitora"* (evento 321, OFIC1).

Entretanto, quanto à questão da saúde da genitora, constou que "os técnicos da Secretaria de Saúde informaram que devido a desistência, quando a cirurgia foi agendada, Rejane seguiu para o final da fila".

Por decisão proferida em 12-7-2023 restou autorizado que os filhos passem o período de férias escolares de julho com a genitora, que *"deverá se responsabilizar pelos menores no referido período e acionar a instituição de acolhimento em qualquer eventualidade"* (evento 323, DESPADEC1).

O Município de Criciúma, instado a prestar auxílio necessário à genitora, informou que *"à requerida não encontra-se em condições para a realização da cirurgia pretendida, tendo em vista que necessita reduzir a porcentagem de gordura corporal ,conforme relatado na reunião multissetorial realizada no Abrigo Lar Azul, no dia 28 de junho de 2023"*, e comunicou que a genitora concordou em seguir com atendimentos nutricional e psicológico (evento 340, PET1).

Afirmou, ainda, que *"não cabe ao ente público disponibilizar cuidado pós-operatório 24 horas (vinte e quatro) a população"*.

Em 2-8-2023, após o período de férias, sobreveio novo relatório situacional da instituição Lar Azul em que novamente relatadas situações preocupantes, como ausência de energia elétrica em um dos dias e ausência de gás para cozinhar. A genitora, por sua vez, *"apresentava instabilidade emocional, manifestando que quando submetida a pressão apresenta desequilíbrio emocional. Ela expressou sentir-se sobrecarregada com suas responsabilidades e alegou que estava sendo excessivamente cobrada"* (evento 361, OFIC1).

Os próprios filhos relataram *"que ficaram alguns dias sem energia elétrica, sendo que Artur relatou ter ficado três dias sem tomar banho, enquanto Anton relatou que tomou banho na água gelada"*. Além disso, *"foi relatado por eles que acordavam tarde, comiam apenas bolachas no café, sendo que diversas vezes Artur foi e voltou do CRAS sozinho"*. Apesar disso, mencionaram que gostaram de ficar com a genitora, *"ficando evidente que a forma como vivem com a mãe é naturalizada por eles"*.

Não fosse o bastante, a genitora não compareceu à consulta psicológica agendada nem ao nutricionista, seja porque fora avisada com pouca antecedência, seja porque, segundo ela, não recebeu o devido aviso.

De acordo com a equipe técnica, "além de encontrarmos a residência sem energia elétrica, também verificamos que o local estava bastante desorganizado", concluindo que "o período de férias escolares com a genitora não foi positivo para Anton e Artur, bem como observou que Rejane apresentou dificuldades relacionadas a questão financeira e também emocional que afetam diretamente o cuidado com os filhos".

***Na sequência, aportou relatório da instituição Florescer (evento 372, OFIC1) informando que, durante o período em que os filhos passaram com a genitora, as instituições Florescer e Lar Azul "proveram alimentos básicos para suprir parcialmente a necessidade da família naquele período". Durante o período, ao que consta, "a residência da família permaneceu sem energia elétrica por três dias"*.**

Realizada audiência, foram ouvidos os filhos mais velhos, Anton e Larissa, além de deferida a realização de novo estudo psicossocial (evento 401, VÍDEO1).

Anton disse gostar quando a genitora vai visitá-la (3:20), e que o final de semana que passou na residência dela também foi bom (3:35). Narrou que a vida com a genitora era difícil, mas gostava de ficar com ela porque é sua mãe (6:30). Esclareceu que a dificuldade estava relacionada à condição financeira da genitora e à impossibilidade dela de trabalhar (6:40). Narrou que, na época, tinha faltas na escola e, questionado sobre o motivo, disse que era porque a genitora "não gostava", e que depois retorno às aulas (7:30). Negou problemas com questões de higiene (8:05). Afirmou que, de qualquer jeito, quer voltar para casa (8:35).

Larissa afirmou que a visita da genitora no dia anterior foi boa (11:00). Disse que a visita ocorre uma vez por semana e que poderia ser mais vezes (11:40). Narrou que esteve na casa da mãe pela última vez nas férias (11:50), e que foi bom (12:15). Sobre o tempo que residiu com o genitor, disse que também foi bom, apesar de ter sido pouco tempo, antes de ser preso (13:50). Afirmou que morar com a genitora era bom (15:10) e que tinham apenas pequenas brigas, que considera normais (15:20). Sobre o problema de saúde da mãe, disse saber que possui hérnia que a impede de trabalhar e fazer força (16:00). Perguntada, disse que naquela época ocorreram algumas faltas na escola (16:40), por motivos "normais" (16:50). Disse que se alimentavam de forma regular e tomavam banhos todos os dias (17:00). Questionada, disse que quer voltar para a genitora, porque sempre esteve presente durante toda sua vida (17:35).

O Município de Criciúma informou ter agendado consultas com psicólogo, psiquiatra e nutricionista para a genitora (evento 411, ANEXO2).

Em novo laudo psicológico, a genitora, apesar das restrições mencionadas ao longo de todo o trâmite processual, mencionou que "a hérnia abdominal não sente dores, apenas é incomodo devido ao volume que faz, e que não atrapalharia para trabalhar" (evento 455, LAUDO1).

Sobre os filhos, a genitora demonstrou "estar disposta a melhorar, e inclusive diz querer trabalhar, porém acredita ser difícil alguém lhe dar uma oportunidade devido sua idade, e que sabe apenas trabalhar com limpeza". Além disso, disse "querer ter a guarda dos mesmos, pois sabe o quanto já sofreram, e quer dar uma oportunidade e melhor educação a eles".

No parecer final, consignou que "atualmente não se vislumbra, a possibilidade de destituição familiar devido ser tardia a decisão para a inserção em família substituta na modalidade de adoção" e que "Anton, Larissa e Arthur possuem forte vínculo com a genitora, bem como apresentam interesse em retornar ao seio da família".

Assim, propôs "que Rejane possa ser encaminhada pela Assistência Social do município a inserção ao mercado de trabalho, considerando que a mesma possui interesse, desta forma a situação financeira poderá ser melhorada, já em relação a habitação, o possível auxílio do aluguel social poderá subsidiar por um período a referida família, até que Rejane consiga se organizar melhor na questão financeira" e sugeriu "a reintegração de Anton, Larissa e Arthur com a genitora Rejane, com acompanhamento da rede protetcionista para que seja exitosa a possível reintegração".

Além disso, elaborado novo estudo social, verificou-se que a genitora mudou de endereço "para uma casa que apresenta condições melhores de localização". Entretanto, a respeito das condições sociais exaustivamente mencionadas anteriormente, a genitora apresenta acomodação frente as circunstâncias vivenciadas para reaver os filhos, como exemplo, não buscou mudanças financeiras, mesmo diante da atual conjuntura, onde diz encontrar-se em melhores condições de saúde" (evento 462, ESTUDO1).

Sobre sua renda, "justifica que não trabalha pelas suas condições de saúde comprometida (hérnia abdominal), onde foi chamada para realizar a cirurgia em fevereiro de 2023, mas foi cancelada por estar

acima do peso. Agora, está novamente na fila para fazer a cirurgia, não tendo data prevista".

Relatou, ainda, que "trabalhou durante oito meses como auxiliar de cozinha, mas devido a diabetes, saiu feridas em seus pés, impossibilitando-a de continuar, saindo do emprego". Atualmente, fez tratamento para seus pés, já recuperados, podendo retomar alguma atividade laboral.

Recebe "benefício Bolsa família no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), mais R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mês do programa renda mínima", e paga R\$500,00 (quinhentos reais) de aluguel, incluída energia elétrica com ligação ilegal.

No que concerne às visitas, continua visitando os filhos semanalmente e diz sentir falta deles, empenhando-se na melhoria das condições de habitação, embora tenha receio de que se envolvam com más companhias, já que o bairro onde reside é propício.

Em visita à instituição Florescer, Larissa expressou que gostaria de estar com a genitora e com os irmãos, e finalizou estar com saudades dos irmãos. Já na instituição Lar Azul, Arthur não sinalizou de forma espontânea um desejo de voltar para casa, enquanto Anton gostaria que sua genitora levasse uma vida estável. Anton também afirmou sentir faltada irmã e desejo de retornar com o convívio materno com os irmãos.

Além disso, "Ambos os irmãos disseram que a mãe lhes trata bem, faz comida gostosa, perguntado de apanham, disseram que as vezes, quando fazem alguma coisa errada, demonstrando carinho e afeto pela genitora".

O parecer social foi no sentido de que cabe "a própria genitora se comprometer diante do papel protetor que deverá exercer e se reinventar frente as situações advindas em seu cotidiano, para garantir o sustento e proteção aos filhos". E continuou:

Rejane precisa continuar recebendo acompanhamento psicológico para entender que essa medida poderá causar danos na vida de seus filhos, já que a institucionalização deve ser em última hipótese, considerando que o afastamento da família pode trazer sentimentos de rejeição ou abandono para os infantes, resultando em comportamentos negativos como uma forma de expressar sua dor e frustração, podendo também influenciá-los a falta de perspectiva de futuro.

Em casos que a família encontra-se em situação de vulnerabilidade como essa, cabe também ao poder público dispor de auxílio e benefício, assistindo a família de forma integral.

Contudo neste caso específico, evidenciou-se por meio do relato de Rejane e contato com a assistente social do CRAS, que a família está inserida em programas e projetos por meio do CRAS Tereza Cristina, recebendo o benefício bolsa família, inclusão diária dos filhos no CRAS, cesta básica mensal e programa renda mínima, cabendo a ela neste momento, o empenho para a contrapartida.

Neste ponto de vista, o plano de reintegração deve ser considerado a opção mais viável neste caso, considerando que neste momento Rejane encontra-se em melhores condições de saúde e também a opinião dos filhos devem ser levada em conta, os quais expressam o desejo de retornar ao convívio materno,

onde a ligação emocional desempenha um papel fundamental no desenvolvimento do vínculo afetivo entre mãe e filhos.

Assim o plano deve incluir o acompanhamento da rede socioassistencial e de saúde, as quais já vem prestando o suporte social a referida família, para garantir um ambiente seguro e de apoio a Rejane e conseqüentemente a seus três filhos, objetivando ser bem-sucedida, frisando mais uma vez que dependerá principalmente do interesse da genitora em se esforçar para ter os filhos.(destacou-se)

A Defesa Civil do Município de Criciúma compareceu à residência da genitora e concluiu que "tem condições de habitabilidade" (evento 472, MEMORANDO2).

A genitora fora ouvida em audiência realizada no dia 23-8-2023 (evento 473,VÍDEO1). Disse que, quanto ao trabalho, sempre se virou e que no momento estava trabalhando (7:00). Afirmou que os filhos fogem de casa (7:35). Afirmou que está indo às consultas com nutricionista, psicólogo e psiquiatra para se enquadrar nos requisitos necessários à realização do procedimento cirúrgico de que necessita (9:40). Disse que necessita emagrecer vinte quilos e, questionada, afirmou que agora, após começar a se medicar contra a ansiedade, estaria perdendo peso (10:50). Afirmou que sua renda mensal é de aproximadamente R\$ 900,00 (novecentos reais), já considerados os benefícios que recebe(18:20). Disse que, com sua renda atual, conseguiria manter os filhos porque tem apoio das instituições do Município e da igreja (20:30). Argumentou que está se esforçando (21:50). Confirmou que paga aluguel de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de modo que lhe sobra R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (22:00). Narrou que passaram momentos de extrema necessidade, inclusive teve episódios de depressão (25:25). Disse que precisa de estabilidade e que está buscando (26:50).

Novo relatório situacional das instituições de acolhimento indicando que a genitora teria conseguido resolver as questões relacionadas à residência, incluindo o restabelecimento da energia elétrica e disponibilidade de alimentos para os filhos, e solicitando autorização para retomada de pernoites (evento 484, OFIC1 e evento 487,OFIC1).

Na sequência, as instituições informaram ter solicitado auxílio reclusão em benefício dos filhos (evento 488, OFIC1 e evento 498, OFIC1).

Restou autorizada a realização de visita dos filhos à genitora, inclusive com pernoite (evento 489, DESPADEC1).

Sobreveio informação de que houve deferimento do pedido de auxílio reclusão, ao menos em relação à filha (evento 504, OFIC1).

Diante dos elementos de prova acima elencados, vislumbro que, de fato, há evidente laço de afetividade entre a genitora e seus filhos, o que resta corroborado pelo próprio desejo da criança e dos adolescentes de retornarem ao lar materno.

Tal circunstância, apesar de relevante, não se afigura determinante no caso concreto.

Com efeito, desde o ano de 2014 se tem notícia de que a genitora estaria organizando sua vida (evento 1, PROCADM9, p. 33), sendo certo que, passados quase dez anos, a situação parece não ter se alterado de forma substancial. Pelo próprio depoimento da genitora se verifica que continua a projetar as mudanças a eventos futuros.

[...]

Como se constata do acórdão recorrido (e também da sentença), **os pareceres técnicos mais recentes, realizados pela equipe multidisciplinar, ao seu modo e com as ressalvas ali consignadas, recomendam que "o plano de reintegração deve ser considerado a opção mais viável"; que "atualmente não se vislumbra, a possibilidade de destituição familiar devido ser tardia a decisão para a inserção em família substituta na modalidade de adoção"; que "Anton, Larissa e Arthur possuem forte vínculo com a genitora, bem como apresentam interesse em retornar ao seio da família"; que "a Defesa Civil do Município de Criciúma compareceu à residência da genitora e concluiu que "tem condições de habitabilidade"; que "a família está inserida em programas e projetos por meio do CRAS Tereza Cristina, recebendo o benefício bolsa família, inclusão diária dos filhos no CRAS, cesta básica mensal e programa renda mínima, cabendo a ela neste momento, o empenho para a contrapartida".**

Nesse quadro, não se pode deixar de reconhecer a relevância e a adequação da argumentação expendida pela Defensoria Pública de Santa Catarina no sentido de que se mostra necessário esgotar as possibilidades de manutenção na família natural, caso evidenciada a presença destas.

De fato, em atendimento aos prioritários interesses da criança e do adolescente, a Lei 8.069/1990 alberga o *princípio da primazia da família natural (ou extensa)*, corolário do seu direito de ser criado e educado no seio de sua família natural e, *apenas excepcionalmente, em família substituta*. Desse modo, a preservação dos vínculos familiares ou a promoção da reintegração familiar são providências que devem, preferencialmente – *sempre que presentes as condições para tanto* – ser efetivadas pelo julgador, assim como pelas entidades de acolhimento familiar.

Compreende-se, pois, que o afastamento da criança ou do adolescente de sua família natural somente pode ser admitido excepcionalmente e, em princípio, de forma provisória, objetivando-se, nesse interregno, suprir as deficiências identificadas na família natural por meio de inclusão em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, a fim de viabilizar, ao final, o seu retorno ao seio da família natural.

A preferência à família natural, sempre que presentes as condições a sua preservação, constitui mandamento legal do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

[...]

§ 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional.

[...]

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa.

Diante dos contornos fáticos delineados na origem que, como demonstrado, evidenciam a viabilidade da manutenção da família natural por meio da implementação do plano de reintegração engendrado pelo Juízo sentenciante, com os inerentes esforços a serem expendidos pela mãe a esse fim, tem-se que o Tribunal de origem ao promover, de imediato, a destituição do poder familiar, incorreu na violação dos dispositivos legais acima reproduzidos.

A procedência do pedido de destituição do poder familiar pelo TJSC, com esteio no quadro histórico dessa família – e *não propriamente nos fatos atuais*, e em circunstâncias pontuais que decorrem mais da vulnerabilidade econômica da família (*atualmente contemporizado por sua inclusão em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção pessoal e, principalmente, pelo exercício de trabalho pela genitora e de moradia condigna*) do que por uma falta deliberada de cuidado – apresenta-se contrário aos melhores e prioritários interesses dos adolescentes e da criança em questão.

A lei de regência, em seu art. 23, atenta à preservação da família natural, é expressa em preceituar que *a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar*. Em reforço a essa diretriz, dispõe o § 1º, que: *"não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção"*.

Sobre a vulnerabilidade econômica, como causa inidônea à decretação da perda do poder familiar, cita-se, consideradas naturalmente as particularidades de cada caso, julgado desta Terceira Turma:

HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO. MITIGAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691/STF. NECESSIDADE, IN CASU. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, SOBRETUDO EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO ATUAL DOS GENITORES (IMIGRANTES VENEZUELANOS) QUE, SEGUNDO NOTÍCIAS CONSTANTES DOS AUTOS, COM APOIO DOS PROGRAMAS OFICIAIS DE ORIENTAÇÃO E DE PROMOÇÃO PESSOAL, SUPERARAM A "SITUAÇÃO DE RUA", ENCONTRANDO-SE COM MORADIA E EMPREGO COM CARTEIRA ASSINADA. SOBRESTAMENTO DOS EFEITOS DA SENTENÇA QUE DETERMINOU O IMEDIATO ENCAMINHAMENTO DAS CRIANÇAS À ADOÇÃO. NECESSIDADE. RESTABELECIMENTO, URGENTE, DAS VISITAS DOS GENITORES NA INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO, A FIM DE PRESERVAR OS LAÇOS DE AFETIVIDADE. NECESSIDADE, SEM PREJUÍZO DE NOVA ANÁLISE DO PEDIDO DE REINTREGRAÇÃO FAMILIAR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. É preciso fazer o registro que o *decisum* combatido encerra notável (e elogiável) prudência ao determinar a conversão do julgamento do recurso de apelação em diligências, a fim de promover estudo social atualizado dos genitores, o que permitirá, em atenção aos melhores interesses dos infantes, melhor sopesar a gravidade da medida de destituição do Poder familiar, possivelmente desproporcional - digo eu - aos fatos imputados aos genitores, os quais poderiam não revelar, em princípio, abandono dos menores em questão ou situação de risco a sua integridade, mas, sim, de situação de incontroversa dificuldade econômica de algum modo contemporizada, atualmente, pela inclusão da família em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção pessoal e, principalmente, pelo exercício de emprego pelo genitor com carteira assinada e moradia condigna.

3. Todavia, o *decisum* impugnado, a despeito de reputar indispensável a complementação da instrução probatória, permitiu, expressamente, o cumprimento do comando ali contido, concernente ao imediato encaminhamento das crianças para uma família substituta, em adoção - no caso, sem qualquer viés de acautelamento -, o que tem o condão de romper, em tese e em definitivo, o vínculo de filiação dos genitores, a prejudicar sobremaneira o julgamento do próprio recurso de apelação (convertido em diligência). A inserção imediata das crianças em processo de adoção, promovendo, em tese, a criação de vínculos afetivos com terceiros, passíveis de serem rompidos a qualquer tempo, a considerar a precariedade da decisão que a subsidia, não labora em favor da segurança jurídica e, muitos menos, converge com os interesses prioritários das crianças, submetendo-as, nessa hipótese, a uma nova ruptura dos laços afetivos que tendem a se formar com o pretensos adotantes.

[...]

5. Nesse quadro, ganha relevância, ainda, a argumentação expendida pela Defensoria Pública quanto à necessidade de se promover - desde que ausente qualquer risco ao bem-estar das crianças - a preservação da convivência familiar por meio da realização de visitas em ambiente coletivo e junto à equipe técnica da instituição de acolhimento, o que contribui para a

manutenção dos laços familiares e pode fornecer, principalmente, mais elementos à equipe técnica para a elaboração dos estudos e dos correlatos relatórios.

6. Ordem concedida de ofício, para, convalidando a liminar anteriormente deferida, que restabeleceu as visitas dos genitores às crianças na instituição de acolhimento, em harmonia com a decisão do TJSC que determinou a realização de novo estudo social, sem prejuízo de novo exame do pedido de reintegração familiar das crianças, sobrestar os efeitos da sentença no tocante à determinação de encaminhamento imediato das crianças para adoção, até o trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar subjacente (condicionada, em todo caso, à análise acerca da possibilidade de acolhimento das crianças pela família ampliada).

(HC n. 771.044/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

A despeito da situação de miséria – é preciso afirmar –, incumbe à genitora, que pretende restabelecer o exercício do poder familiar, impedir que os filhos estejam expostos a situações de risco, valendo-se, inclusive, a esse fim, dos serviços de apoio, absolutamente presentes (de maneira elogiável, no caso dos autos).

A esse propósito, aliás, impende reconhecer que a sentença, *de modo ponderado e em atenção aos pareceres técnicos mais recentes que concluíram pela possibilidade de reintegração familiar dos pacientes de forma gradual e segundo um plano de ação*, impôs uma série de medidas protetivas, cujo descumprimento por parte da genitora teriam como consequência justamente a perda do poder familiar.

Constata-se que todos os esforços expendidos até o presente momento pelo Poder Público e pela rede de apoio – *destinados à proteção dos direitos dos filhos da recorrente* – buscaram observar, na medida do possível, a preferência legal da família natural e estendida, por 10 (dez) anos, o que leva a crer que os fatos apurados eram passíveis de serem revertidos; do contrário, seria o caso de se questionar a tempestividade das providências levadas a efeito, até para viabilizar a colocação das crianças em família substituta (com uma idade menos avançada).

Merece ponderação, ainda, a inarredável influência do tempo para a consolidação do afeto, próprio do estreito vínculo maternal, circunstância indiscutivelmente presente no caso dos autos e cujo rompimento tem o condão de deixar traumas indelévels na vida dos filhos da recorrente, indiscutivelmente. O grupo de irmãos, reitera-se, apresenta as idades de 15, 14 e 10 anos. Nesse ponto, conforme se extrai do acórdão recorrido, os pareceres técnicos foram uníssonos não apenas quanto ao inequívoco desejo dos adolescentes e da criança em questão de retornarem ao convívio e aos cuidados da mãe – vontade que deve ser sempre considerada, nos termos do § 1º do art. 28 do ECA –, mas também quanto aos deletérios impactos emocionais que a separação da família tem causado nos filhos da recorrente.

Por evidente, este fato, por si, não é determinante para a manutenção do

poder familiar, já que aos adolescentes e à criança em questão devem ser asseguradas as condições mínimas a uma vida saudável, mas é um ponto que deve ser considerado em conjunto com as demais particularidades do caso.

Por fim, a corroborar os pareceres técnicos produzidos durante toda a instrução do feito, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina acostou aos autos "*relatório situacional*", datado de 11/4/2024, em que "*a equipe técnica do Lar Azul observa a viabilidade de uma nova tentativa de reintegração, inclusive considerando pernoites neste processo. Mesmo que algumas limitações sejam identificadas, consideramos o forte vínculo afetivo entre Artur e Anton com Rejane, e respeitando o desejo deles, acredita-se que uma tentativa de reintegração possa ser viável, com o devido acompanhamento*", com o seguinte teor (e-STJ, fls. 1.672-1.687):

A Instituição de Acolhimento Provisório Lar Azul comunica acerca dos irmãos Anton e Artur, que estão em medida de proteção em acolhimento institucional no Abrigo Provisório Lar Azul desde 13 de abril do corrente ano.

No que diz respeito às demandas educacionais, de saúde, profissionais e de convivência familiar e comunitária dos irmãos, ambos estão matriculados em ambientes escolares. Anton frequenta o primeiro ano do ensino médio na Escola Heriberto Hulse no período noturno, pois durante o período da manhã participa do Programa Jovem Aprendiz, atuando na empresa Librelato e realizando cursos no SENAI. Seu período vespertino é destinado à realização de outras demandas, incluindo atendimento psicológico, o qual iniciou em 04 de abril do corrente ano, através de encaminhamento da Atenção Básica (AB -SUS).

Quanto a Artur, ele está cursando o quinto ano do ensino fundamental na Escola Coelho Neto no período matutino. No contraturno escolar, participa de atividades lúdicas e educativas no SESC. Assim como Anton, Artur também começou o atendimento psicológico na mesma data, através do atendimento pela Atenção Básica. No momento, não há outras demandas de saúde a serem destacadas.

Destacamos ainda que não foi possível encaminhar Anton para atendimento psicológico através do Programa Novos Caminhos em razão do horário de atendimento disponibilizados, pois é o mesmo período do seu horário de trabalho. **Considerando as mudanças ocorridas nos últimos meses, com o afastamento e posterior reaproximação da genitora através de visitas, observamos que isso tem impactado emocionalmente Anton e Artur de maneiras distintas, porém igualmente significativas. Ambos questionam frequentemente quando poderão retornar ao lar materno. Anton tem demonstrado tristeza e introspecção, enquanto Artur se mostra frustrado e frequentemente cria expectativas em relação a possíveis mudanças.**

Há momentos em que precisam ser afastados da genitora, e ainda outros em que retomam o contato, o que gera certa confusão emocional para eles.

Rejane, após o afastamento dos filhos, mudou-se para uma residência menor, uma kitnet localizada no bairro Boa Vista, e interrompeu o acompanhamento psicológico. Porém, ao ser informada sobre a

possibilidade de retomar as visitas dos filhos, mudou novamente de residência, agora para uma casa no bairro Paraíso, em um espaço maior, visando contribuir para a retomada da guarda dos filhos. Embora essa nova residência esteja situada em uma comunidade vulnerável, está localizada próxima ao CRAS, escolas e unidade de saúde, o que é positivo.

Durante uma visita domiciliar realizada em 02 de abril/2024, observamos que a residência estava organizada e representava um ambiente melhor do que os anteriores nos quais a genitora havia morado.

Rejane afirma que paga o aluguel deste imóvel no valor de R\$500,00, além das despesas de água e luz. Ela também trabalha de forma informal como babá de duas crianças, recebendo uma média de R\$500,00 por mês. Rejane cuida da criança Leonardo, um dia sim e outro não, das 16:20h às 22:30h. Além disso, cuida de Isaian, primo de Leonardo, das 17:30h às 18h durante a semana, e aos finais de semana das 06:45h às 19h.

Refletimos com Rejane sobre essa ocupação e o valor que ela recebe, devido ao valor ser considerado baixo, dado o número de horas trabalhadas, porém, percebemos que Rejane ainda enfrenta dificuldades para se inserir no mercado de trabalho formal, e essas dificuldades parecem estar relacionadas a questões pessoais dela.

Também conversamos com a genitora sobre as visitas agendadas e definidas para as terças-feiras à tarde, visto que este é o período em que Rejane está de folga. Ocorre que, em duas ocasiões, a genitora não compareceu, deixando especialmente Artur bastante triste. A primeira ausência foi justificada devido à mudança de domicílio da genitora, enquanto a segunda ocorreu devido à falta de passagem de ônibus fornecida pelo CRAS.

Rejane reconhece seu erro por não ter solicitado a passagem com antecedência. Observamos que Rejane enfrenta limitações na organização de sua rotina e demandas, o que, por vezes, prejudica as articulações propostas.

No dia 03 de abril/2024, também conduzimos uma reunião com a instituição Florescer, em que a irmã dos meninos, Larissa, está acolhida, para discutir o caso em questão. As equipes concordaram com os posicionamentos e observações técnicas, reconhecendo que tudo o que era necessário para acompanhar a família em questão, especialmente a genitora, já foi realizado. **Observou-se que Rejane atua dentro de suas limitações, sendo que ela fez as mudanças solicitadas, sempre dentro de suas possibilidades, e quando novas orientações são fornecidas, ela busca cumpri-las. Contudo, é importante reconhecer que a própria genitora tem seus limites, o que pode afetar suas tentativas.**

A equipe técnica do Lar Azul observa a viabilidade de uma nova tentativa de reintegração, inclusive considerando pernoites neste processo.

Mesmo que algumas limitações sejam identificadas, consideramos o forte vínculo afetivo entre Artur e Anton com Rejane, e respeitando o desejo deles, acredita-se que uma tentativa de reintegração possa ser viável, com o devido acompanhamento.

Em conclusão, não se antevê motivação legítima para, **de pronto e sem a afronta dos dispositivos legais mencionados**, obstar a consecução do plano de reintegração engendrado pelo Juízo sentenciante e promover a destituição do poder familiar, como compreendeu o Tribunal de origem, se os estudos indicam a viabilidade da manutenção da família natural, com os inerentes esforços a serem expendidos pela mãe a esse fim.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a integralidade da sentença, com pequeno ajuste a respeito da data que deverá ocorrer o desacolhimento e a reintegração familiar (*apenas para o fim de viabilizar a preparação das providências ali determinadas*), cuja supervisão haverá de ficar a cargo do Juízo *a quo*, nos seguintes termos:

1. Com fundamento no art. 129, X, do ECA, decretar a suspensão do seu poder-familiar sobre os filhos A. S. S., L. S. S. e A. S. S., qualificados nesta ação, até a data de 30/6/2024 quando deverá ocorrer o desacolhimento e a reintegração familiar [e a restauração do poder-familiar]

Até lá, mantém-se o acolhimento institucional. Ficam autorizadas visitas com pernoites ao juízo de conveniência e adequação das equipes técnicas das instituições de acolhimentos, para a promoção gradual da reintegração.

Requisite-se às equipes técnicas das instituições que encaminhem, em 10 dias, plano de desacolhimento.

2. A medida de proteção do art. 101, IV, e art. 129, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a inclusão da família em programas oficiais de apoio e promoção familiar. Em especial programas assistenciais de complementação renda e de atenção à moradia, tais como aluguel social, renda mínima, cesta básica, dentre outros cabíveis e adequados. Requistem-se aos órgãos de assistência social do município os encaminhamentos pertinentes ao cumprimento.

3. A medida de proteção do art. 129, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de encaminhamento da ré-mãe a tratamento psicológico, enquanto durar a indicação pelo profissional que a atender. Requisite-se à Secretaria de Saúde Pública do Município o seu encaminhamento. Intime-se a ré-mãe do seu dever de cumprir tal medida, sob pena de configurar descumprimento injustificado de determinação judicial, a ensejar a perda do poder-familiar, consoante o teor dos arts. 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. A medida de proteção do art. 129, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de inclusão da ré-mãe em programas oficiais de orientação e promoção do ingresso em mercado de trabalho. Requisite-se à Secretaria de Assistência Social do Municípios que promova tal encaminhamento. Intime-se a ré-mãe a cooperar e a atender os encaminhamentos, sob pena de configurar descumprimento injustificado de determinação judicial, a ensejar a perda do poder-familiar, conforme o teor dos arts. 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. A medida de proteção do art. 101, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, acompanhamento por 6 (seis) meses, a partir da reintegração familiar dos filhos, com relatórios bimestrais a serem

**encaminhados – ou imediatamente, se constada alguma vulnerabilidade a demandar novas medidas. Requisite-se à Secretaria de Assistência Social do Municípios que promova tal encaminhamento, por seus órgãos com atribuição a tanto.
Sem custas (ECA, art. 141, §2º).**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0156725-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.140.879 / SC

Número Origem: 50019496520238240020

PAUTA: 18/06/2024

JULGADO: 18/06/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R DE O S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : A S DA S (MENOR)
INTERES. : A S S (MENOR)
INTERES. : L S DA S (MENOR)
INTERES. : L C
INTERES. : M L DA S

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Suspensão ou Extinção do Poder Familiar - Extinção do Poder Familiar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.